PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal - 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002730-27.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal - 2ª Turma PACIENTE: FABRICIO LIMA SANTA ROSA e outros (2) Advogado (s): GUTEMBERG PEREIRA DA SILVA, DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CASA NOVA - BA ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGOS 33 E 35, DA LEI 11.343/2006, E 16, § 1º, IV, DA LEI 10.826/2003. TESES DA IMPETRAÇÃO: 1. ILEGALIDADES NO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, AGRESSÃO POLICIAL. INDEFERIMENTO. DEPOIMENTO DE CONDUTOR NO SENTIDO DE QUE FOI DADA CIÊNCIA DO MANDADO AO PACIENTE E DE QUE ENCONTRARAM DROGAS NA SUA CASA; DE QUE ELE RESISTIU À PRISÃO E DE QUE FOI NECESSÁRIO USO DE FORÇA, QUE PODE TER CAUSADO LESÕES. ASSINATURA DO PACIENTE NO MANDADO. DROGAS DEVIDAMENTE DESCRITAS PELO POLICIAIS. 2. ILEGALIDADE POR AUSÊNCIA DE NOTA DE CULPA. NÃO ACATADA. AUSÊNCIA DO DOCUMENTO NÃO CABALMENTE COMPROVADA. MERA IRREGULARIDADE. EXISTÊNCIA DE NOVO TÍTULO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. 3. DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO E DESNECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO. AFASTADAS. PRISÃO DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA IMPUTADA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. POSSÍVEL ENVOLVIMENTO EM FACÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE RELATOU JÁ TER GUARDADO DROGAS E JÁ TER RESPONDIDO À AÇÃO PENAL POR ROUBO. DESCABIMENTO DE CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. ART. 282, § 6º. DO CPP. CONDICÕES PESSOAIS NÃO COMPROVADAS E QUE NÃO TEM APTIDÃO DE AFASTAR A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8002730-27.2023.8.05.0000, tendo como Impetrantes os Advogados Danilo de Almeida Oliveira e Gutemberg Pereira da Silva, como Paciente FABRÍCIO LIMA SANTA ROSA e como Autoridade indigitada Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Casa Nova. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER DA IMPETRAÇÃO E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). José Reginaldo Costa Rodrigues Noqueira Juiz Convocado Relator 2ª Câmara Crime - 2ª Turma 05 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 2 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002730-27.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: FABRICIO LIMA SANTA ROSA e outros (2) Advogado (s): GUTEMBERG PEREIRA DA SILVA, DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CASA NOVA - BA Advogado (s): RELATÓRIO "Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus impetrado pelos advogados Danilo de Almeida Oliveira e Gutemberg Pereira da Silva em favor de FABRÍCIO LIMA SANTA ROSA, apontando como Autoridade Coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Casa Nova, através do qual discutem suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo Paciente. Os Impetrantes relataram que o Paciente foi preso em flagrante no dia 11/01/2023, pela suposta prática dos crimes definidos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006, e no art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003. Sustentaram que a prisão decorreu de cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão que não foi mostrado ao Paciente, alegando, ainda, que não foi formalizada nota de culpa e nem individualizada a conduta de cada acusado. Afirmaram que houve emprego de

violência física pelos Policiais e que o Auto de Exibição não esmiuçou o que foi apreendido com cada indivíduo. Defenderam que o decreto prisional é carente de fundamentação concreta; que a custódia é desnecessária no caso concreto, sobretudo em razão de o Paciente ser possuidor de condições pessoais favoráveis, sendo cabível a aplicação de cautelares menos gravosas. Com fulcro nos argumentos supra, pediram que fosse deferida a liminar, com a imediata soltura do Paciente, pugnando, ao final, pela concessão definitiva da ordem. O pedido liminar foi indeferido e as informações judiciais foram prestadas (ID 39884214 e ID 40089368). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e pela denegação da ordem (ID 40133393). É o que importa relatar. Salvador, 03 de fevereiro de 2023. José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira Juiz Convocado Relator 2ª Câmara Crime/2ª Turma 05 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal — 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002730-27.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal - 2ª Turma PACIENTE: FABRICIO LIMA SANTA ROSA e outros (2) Advogado (s): GUTEMBERG PEREIRA DA SILVA, DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CASA NOVA — BA VOTO Inicialmente, registre-se que consta dos presentes autos que Policiais Civis, em cumprimento de Mandados de Busca e Apreensão que tinham como alvos, entre outras, a residência do Paciente, lograram êxito em apreender em sua casa 65 invólucros contendo cocaína e 08 invólucros contendo maconha. Diante da apreensão das drogas, conforme acima mencionado, o Paciente foi preso em flagrante e a prisão flagrancial convertida em preventiva. De plano, registre-se que este writ não foi instruído com cópia da decisão que determinou a Busca e Apreensão, nem com documentos que devem ter subsidiado o pedido de concessão de tal medida. Adentrando às insurgências arquidas na Impetração, no que diz respeito às teses de que o Mandado de Busca e Apreensão não teria sido mostrado ao Paciente e de que ele teria sido agredido por policiais, da leitura do depoimento do Condutor (Agente de Polícia Civil, Alex Silva dos Santos), consta que o referido policial narrou que "...foi dado ciência do mandado a FABRICIO DE LIMA SANTA ROSA..." e que "...ao encontrarem a droga FABRICIO se exaltou e tentou fugir, tendo que ser dominado e o colocaram no chão para algemá-lo e o mesmo resistiu à colocação da algema, tendo que ser usada força moderada para dominá-lo..." (ID. 39845488, páginas 11/14). Logo, há relatos de que o Mandado foi mostrado ao Paciente e de que ele reagiu à ação policial, o que exigiu o emprego de força. Assim, esta força empregada para contê-lo pode ser a causa das lesões atestadas no Laudo de Exame de Lesões Corporais (ID. 39845488, página 52). Ademais, foi aposta a assinatura do Paciente no Mandado de Busca e Apreensão (ID. 39845488, página 47). Ainda, consta do depoimento do Condutor que, na residência do Paciente, teriam sido encontrados 65 invólucros contendo cocaína e 08 invólucros contendo maconha. Embora o Auto de Exibição e Apreensão (ID. 39845488, página 17) não tenha detalhado o que pertencia ao Paciente e o que pertencia aos demais flagranteados, é possível se inferir, conforme visto, do referido depoimento, o exato material que teria sido encontrado em seu poder. Logo, não se constatam as ilegalidades suscitadas, devendo ser pontuado que maiores incursões sobre os temas não são possíveis em sede de Habeas Corpus, por não ser permitida dilação probatória. Em relação à suscitada ausência de nota de culpa, conforme pontuado na decisão que indeferiu a liminar, pelos documentos que instruíram a Impetração, observa-se que várias notas de culpas de outros flagranteados foram formalizadas, mas não consta a nota de culpa do Paciente.

Entretanto, não há ilegalidade a ser reconhecida, seja porque pode ter havido algum equívoco na digitalização dos autos, seja porque a ausência do referido documento não tem o condão de tornar nula a prisão em flagrante, sobretudo se já há um decreto preventivo, ou seja, um novo título prisional, que, agora, embasa a segregação provisória do Paciente. Analisando-se o decreto preventivo, vê-se que, ao receber o APF, após manifestação do Ministério Público pela decretação da custódia cautelar, a Autoridade Impetrada decidiu pela conversão da prisão flagrancial do Paciente em preventiva, assim como de outros três flagranteados, nos sequintes termos: "Perlustrando os autos, verifica-se que os flagranteados foram presos em flagrante durante o cumprimento de mandados de busca e apreensão oriundos do processo nº 80000007- 73.2023.805.0052. Com os flagranteados foram encontradas 03 armas de fogo, munições, balança de precisão, celulares e entorpecentes. Ademais, segundo informações policiais e depoimentos dos autos, o grupo pertence à facção criminosa Bonde do Maluco, oriunda de Salvador/BA, que estaria no distrito de Santana do Sobrado numa disputa pelo comando do tráfico local. Alexandre Castro Lima afirmou em interrogatório policial que, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, encontraram em sua residência, no quarto do seu amigo conhecido como Paiva, uma submetralhadora. Destacou, também, que tinha conhecimento que Paiva pertence à facção do Bonde do Maluco de Salvador, e, apesar de negar pertencer à mesma facção, confessa que a inscrição colocada em um muro em frente a sua residência que faz alusão ao BDM foi pintada por ele (ID Num. 349405459 - Pág. 31). Por seu turno, em interrogatório policial, André William de Sousa Silva disse que foram encontrados em sua residência dois revolveres calibre .38, que teriam sido deixados por Paiva na sexta-feira. Afirma que já foi preso acusado de roubo em Santana do Sobrado (ID Num. 349405459 - Pág. 38). Cumpre, ainda, destacar que, em sede de interrogatório, o flagranteado Lucas Conceição Paiva confessou a posse da submetralhadora, a venda de drogas, já ter sido preso por tráfico e que responde ao um processo de homicídio em Camamu, afirmou, também, que pertence à facção do Bonde do Maluco (ID Num. 349405459 — Pág. 44). Ao final, Fabrício Lima Santa Rosa, conhecido como Piu-Piu ou Metro, também em sede de interrogatório policial, narrou que os policiais civis encontraram um saco com pinos de cocaína, não sabendo a quantidade, e 03 dolões de maconha para uso próprio. Asseverou que a droga e as armas foram deixadas por Paiva e Alexandre. Asseverou que Paiva e Alexandre diziam fazer parte da facção criminosa BDM. Negou vender drogas, mas confessou que já havia guardado em outras ocasiões, bem como confessou que já foi preso acusado de roubo tentado na cidade de Montes Claros/MG (ID Num. 349405459 - Pág. 49). Tais fatos denotam que há fortes indícios da prática de crime de associação criminosa, com comercialização de drogas ilícitas e porte de armas de fogo, por parte dos flagranteados, podendo, se soltos, levar grande intranquilidade à comunidade, que seria disseminada na sociedade, motivo suficiente para entender que está presente o temor de atingimento da ordem pública pelos acusados. Isso demonstra a necessidade da prisão preventiva para preservar a ordem pública, para garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal, segundo a qual se revela na prática de crimes desse naipe, que afeta a comunidade em questões de saúde pública, além do fato de que delitos relativos ao tráfico de drogas comumente estão associados a outros crimes de maior gravidade, razão pela qual se exige uma análise cuidadosa, e, até mesmo, mais rigorosa da situação fática, em razão da evidente ameaça à paz pública, evitando-se, com a decretação da medida extrema, a ocorrência de

possível intranquilidade coletiva no seio comunitário, quer quanto a suposta conduta dos acusados, quer quanto ao sentimento e a credibilidade da justiça. E para fechar a questão, entendo que, se soltos, voltarão a praticar crimes, sendo relevante destacar que as outras medidas alternativas previstas nos art. 282 e 319 do CPP não são suficientes, neste caso, como prevê o § 6º do art. 282, CPP. Diante do exposto, nesse momento, vislumbro a existência dos pressupostos e motivos ensejadores da custódia cautelar dos indiciados, pois presentes a materialidade e indícios fortes de autoria, para evitar risco à instrução criminal, para assegurar a aplicação da Lei Penal e para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DOS FLAGRANTEADOS ALEXANDRE CASTRO LIMA, ANDRE WILLIAM DE SOUSA SILVA, FABRICIO LIMA SANTA ROSA e LUCAS CONCEIÇAO PAIVA qualificados nos autos" (APF 8000033-71.2023.8.05.0052 - ID. 39845494 - págs. 2/4). Pelo que se depreende dos trechos acima transcritos, a prisão preventiva do Paciente foi decretada com lastro em argumentos idôneos e concretos, nos termos exigidos pelos artigos 312 e seguintes do CPP. O Juízo Impetrado destacou que há indícios de que o Paciente e os demais flagranteados integram a facção criminosa denominada de 'Bonde do Maluco - BDM', que disputa o tráfico de drogas na localidade. Especificamente em relação ao Paciente, foi destacado que o mesmo estaria, em tese, quardando drogas para os coflagranteados Paiva e Alexandre, com os quais teria sido apreendida uma submetralhadora. Foi destacado, também, que, segundo o interrogatório do Paciente, o mesmo disse que não era a primeira vez que quardava drogas e que sabia que Paiva e Alexandre pertenciam à facção 'BDM'. Por fim, ainda foi destacado que o Paciente relatou já ter sido preso por acusação da prática de um crime de roubo. As circunstâncias acima descritas revelam que a soltura do Paciente, de fato, pode comprometer a ordem pública, razão pela qual a sua prisão preventiva deve ser mantida. Com efeito, sabe-se que prisão preventiva é medida excepcional, cabível, consoante regras insertas nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, quando demonstrados, efetivamente e de forma cumulada, os seus requisitos legais, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Sabe-se, ainda, que há ameaça à ordem pública, quando se percebe, em elementos concretos extraídos dos autos, que a soltura do Paciente pode colocar em risco a tranquilidade e a paz social, o que pode ser evidenciado pela possibilidade concreta de reiteração delitiva, sobretudo diante da gravidade do crime investigado e da reincidência. Sobre o tema, discorre o doutrinador Renato Brasileiro Lima: "No caso de prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se um juízo de periculosidade do agente (e não de culpabilidade), que, em caso positivo, demonstra a necessidade de sua retirada cautelar do convívio social. Portanto, de acordo com essa corrente, a prisão preventiva poderá ser decretada com fundamento na garantia da ordem pública sempre que dados concretos — não se pode presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta — demonstrarem que, se o agente permanecer solto, voltará a delinguir."(in Nova Prisão Cautelar. - Niterói, RJ: Impetus, 2011.P.237). O STJ tem reiteradamente decidido que a gravidade concreta da conduta imputada e o possível envolvimento do agente em organização criminosa são argumentos válidos para a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Nesses termos: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA QUALIFICADA. OPERAÇÃO" FINIS ". PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO

IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. SUPOSTA VINCULAÇÃO À FACÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. No caso, ao contrário do sustentado pela Defesa, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pelas circunstâncias do delito. No caso em debate, em razão de ampla investigação policial (Operação Finis), o acusado, associado a mais 22 outros agentes, integraria associação criminosa armada denominada" Fábrica de Luto/Comando Bala Voa ", inclusive com participação de adolescentes, voltada para o tráfico de drogas, homicídios e crimes patrimoniais. Sublinhou-se, outrossim, que o risco de destruição ou ocultação de prova é alto, sem olvidar o risco concreto de intimidação de testemunhas. Destacou-se a presença de incidências penais na folha de antecedentes do ora recorrente e passagens pela Vara da Infância e da Juventude, que indicam o risco de reiteração delitiva. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que" [a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva "(HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). (...) 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 170.203/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 22/12/2022) — grifos deste Relator. Dessa forma, diante da gravidade da conduta imputada e da periculosidade do Paciente, evidenciadas pelo possível envolvimento em grande facção criminosa que atua na Bahia e pela existência de ações penais pretéritas em seu desfavor, conclui-se que o decreto prisional foi lastreado em argumentos concretos e idôneos, sendo a prisão necessária para a salvaguarda da ordem pública. Comprovada a necessidade da segregação, é incabível a aplicação de outras medidas cautelares menos gravosas, como pretendem os Impetrantes, conforme, aliás, previsão do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, in verbis:"Art. 282 - As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) § 6º-A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. "Sobre as condições pessoais que seriam favoráveis ao Paciente, além de tais condições não estarem cabalmente comprovadas nos autos, elas também não têm o condão de afastar a prisão fustigada, se comprovada a sua necessidade, como ocorreu in casu. Este é, aliás, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça:"(...) 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada (...)."(RHC 134.807/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021). Pelas razões aludidas, ausente constrangimento ilegal, na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, vota-se no sentido de que a Impetração seja conhecida e que seja a Ordem denegada". Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara

Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto por meio do qual CONHECE DA IMPETRAÇÃO E DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira Juiz Convocado — Relator 2º Câmara Crime/2º Turma 05